



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2015 - Edição nº 59

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 779 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 557
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 12 (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

[Aviso TJ-RJ nº 25/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6984, de 13 de abril de 2015](#) - altera a Lei 2519, de 17 de janeiro de 1996, que institui a cobrança da meia-entrada em estabelecimento culturais e de lazer do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Os aspectos controvertidos da guarda compartilhada serão debatidos na Emerj](#)

[Desenforcamento do Tiradentes: rádio CBN transmite simulação ao vivo](#)

[Desembargador Siro Darlan participa de reunião sobre adoção internacional](#)

[Plantão Judiciário volta a funcionar no Fórum Central do Rio](#)

[Índio terá exposição no TJRJ](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Suspensa emenda à Constituição do RJ sobre idade para aposentadoria compulsória](#)

O ministro Luiz Fux, deferiu liminar para suspender a eficácia do inciso VI do artigo 156 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Emenda Constitucional 59/2015, que aumentou de 70 para 75 anos a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos estaduais (que necessita de lei complementar para regulamentação), bem como do artigo 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual, que permite a aplicação imediata da nova idade limite para conselheiros do Tribunal de Contas, magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública estaduais. A liminar foi concedida ad referendum (a ser referendada) do Plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5298, movida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Segundo o ministro Luiz Fux, ficou caracterizada a presença dos dois requisitos para a concessão da liminar – a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo na demora. Ele explicou que a autonomia constitucional de cada ente federativo é limitada pelo que dispõe a própria Constituição da República – que, no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, prevê que servidores públicos em geral, titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão compulsoriamente aposentados aos 70 anos de idade. “A disciplina traçada pela Constituição da República quanto ao regime de aposentadoria dos servidores públicos estaduais é clara e suficiente para não deixar quaisquer dúvidas quanto à inconstitucionalidade da EC 59/2015 à Constituição do Rio de Janeiro”, afirmou.

O relator assinalou que essa questão jurídica não é nova na jurisprudência do STF, que já deferiu duas liminares em ADIs com objeto idêntico (ADIs 4696 e 4698), relativas às Constituições do Piauí e do Maranhão. Quando ao chamado *periculum in mora*, o relator observou que a entrada em vigor da nova regra “desperta expectativas nos seus destinatários quanto à permanência no cargo mesmo após atingida a idade de 70 anos”. Esse fato, a seu ver, pode gerar “preocupante estado de insegurança jurídica e revela potencial para desestabilizar o quadro de pessoal do Estado do Rio de Janeiro, sobretudo diante da robusta evidência de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado”.

A liminar suspende ainda a tramitação de todos os processos que envolvam a aplicação dos dispositivos da emenda constitucional fluminense até o julgamento definitivo da ADI e declara sem efeito os pronunciamentos judiciais ou administrativos que, com fundamento neles, tenha assegurado a qualquer agente público estadual o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado 70 anos.

Processo: ADI 5298

[Leia Mais...](#)

Teto constitucional deve ser aplicado sobre valor bruto da remuneração de servidor

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o teto constitucional do funcionalismo público deve ser aplicado sobre o valor bruto da remuneração, sem os descontos do Imposto de Renda (IR) e contribuição previdenciária. A decisão foi tomada na sessão da quarta-feira (15) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 675978, com repercussão geral reconhecida, no qual um agente fiscal de rendas de São Paulo alegava que a remuneração a ser levada em conta para o cálculo do teto é a remuneração líquida – já descontados os tributos –, e não a bruta. O recurso foi desprovido pelo Plenário por unanimidade.

Com o julgamento do recurso, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, foi fixada tese para fins da repercussão geral: “Subtraído o montante que exceder o teto e subteto previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, tem-se o valor que vale como base para o Imposto de Renda e para a contribuição previdenciária”.

O artigo 37, inciso XI, segundo redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, estabelece como teto geral dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos o subsídio de ministro do STF, com subtetos específicos para municípios, estados e demais poderes.

Houve no julgamento do RE sustentação oral de representantes do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul, este na condição de *amicus curie*. Constavam no processo ainda outros sete *amici curie*, a maior parte entidades de classe de servidores públicos, questionando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou apelação do servidor.

Segundo a ministra Cármen Lúcia, o que é questionado no recurso é se a base de cálculo do IR e da contribuição previdenciária é o valor total que se pagaria ao servidor sem a incidência do teto, ou se aplicaria o “abate teto”, e então haveria a incidência dos tributos. Para o recorrente, a remuneração que não poderia ultrapassar o teto é a líquida – ou seja, o valor que resta depois de recolhidos IR e contribuições previdenciárias.

“Acolher o pedido do recorrente, para se adotar como base de cálculo do IR e da contribuição previdenciária valor superior ao do teto constitucional a ele aplicável, que no caso corresponde ao subsídio do governador do Estado de São Paulo, contraria os princípios da igualdade e da razoabilidade”, afirmou a ministra.

Contraria, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, porque os próprios ministros do STF pagam IR e contribuição previdenciária sobre o valor estipulado em lei como o teto geral constitucional. Em segundo lugar, o princípio da razoabilidade, por desafiar os fundamentos do sistema tributário, previdenciário e administrativo na definição e na oneração da renda. Essa definição importa limitação ao poder de tributar do Estado, que não pode exigir tributo sobre valor que não pode pagar a outrem. Assim, haveria tributação de valor pago indevidamente, por ser superior ao teto.

“É intuitivo que o abate ao teto incida sobre o rendimento bruto do servidor, sendo mantido o paralelismo entre as contraprestações salariais – valor bruto servindo de limite ao valor bruto, e não valor bruto servindo de limite ao valor líquido”, afirmou a ministra.

Processo: RE 675978

[Leia mais...](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Quarta Turma nega pedido de pai adotivo para mudar registro do filho após separação](#)

Nas ações negatórias de paternidade ajuizadas pelo pai que consta no registro de nascimento, a paternidade socioafetiva, em princípio, deve prevalecer sobre a verdade biológica. Com esse entendimento, a Quarta Turma não acolheu pedido de um cidadão para excluir seu nome dos registros notariais de uma criança que ele aceitara registrar.

Para o colegiado, ficou claro no processo que o cidadão assumiu voluntariamente a paternidade, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e a partir daí se estabeleceu vínculo afetivo que só cessou com o término da relação entre ele e a mãe da criança.

“De tudo o que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas”, afirmou o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão.

O ministro destacou que a adoção à brasileira, quando é fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não está sujeita a distrado por mera liberalidade, tampouco por avença submetida a condição resolutive consistente no término do relacionamento com a mãe.

“O êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar”, ressaltou Salomão.

O relator refutou ainda a alegação do pai registral no sentido de que a manutenção do registro de nascimento retiraria da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus registros civis, o nome do verdadeiro pai.

“A tese é sobejamente afastada pela jurisprudência das turmas de direito privado, que entendem ser possível o desfazimento da adoção à brasileira, mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade”, afirmou Salomão.

E completou: “Assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular.”

O número deste processo não é divulgado em razão de **segredo judicial**.

[Sentença não condenatória pode ter força executiva quando reconhece direito certo, líquido e exigível](#)

A Terceira Turma determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade movida pelo devedor e reconheceu a subsistência de obrigação cambiária representada por notas promissórias.

O colegiado, de forma unânime, entendeu que são dotadas de força executiva as sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestam de forma exauriente a existência de obrigação certa, líquida e exigível. Tais sentenças constituem título executivo judicial, de acordo com o [artigo 475-N, I](#), do Código de Processo Civil.

No caso, a sentença de improcedência, proferida nos autos da ação de anulação de notas promissórias emitidas em favor do credor, declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes, apenas resguardando o abatimento do valor reconhecidamente pago pelo devedor.

“Consectariamente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença”, afirmou o relator, ministro João Otávio de Noronha.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1481117

[Leia mais...](#)

[Má-fé autoriza avalista de nota promissória a questionar origem e legalidade da dívida](#)

O avalista de notas promissórias que não circulam pode opor exceções pessoais do devedor principal ao credor originário a quem imputa má-fé ou a prática de ato ilícito, como a cobrança de juros usurários.

Esse foi o entendimento da Terceira Turma ao julgar recurso especial de uma avalista de quatro notas promissórias que questiona a origem da dívida. Ela alega que se trata de empréstimo a juros abusivos, praticados por agiota. Diz ainda que a dívida já foi paga e que houve má-fé do credor no preenchimento das cártulas assinadas em branco.

Em primeira instância, os embargos à execução opostos pela avalista foram julgados improcedentes. O juiz considerou as notas promissórias formalmente válidas e entendeu que a avalista não poderia questionar sua origem.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou a apelação por entender que “não pode o avalista de nota promissória, executado em decorrência da obrigação assumida, opor-se ao pagamento invocando questões relacionadas à origem do título, por constituírem exceções pessoais do devedor principal”.

A Terceira Turma do STJ afastou esse impedimento, seguindo o voto do relator, ministro João Otávio de Noronha.

“O princípio da abstração, segundo o qual o título se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem, e o princípio da autonomia da obrigação do avalista, pelo qual a obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado, podem ser mitigados na hipótese de colisão com outros princípios, como o da boa-fé, que permeia todas as relações jurídicas, e o da vedação do enriquecimento sem causa”, explicou o relator.

Ao dar provimento ao recurso especial da avalista, a Turma determinou o retorno do processo à origem para que seja examinada e julgada a exceção oposta.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1436245

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Ações Civas Públicas](#)

Comunicamos a disponibilização das Petições iniciais de Ação Civil Coletiva abaixo elencadas no referido Banco versando sobre Transporte coletivo.

Petições Iniciais	Motivo
0063865-67.2015.8.19.0001 4ª Vara Empresarial	Falta de circulação de frota na madrugada
0072834-71.2015.8.19.0001 7ª Vara Empresarial	
0072846-85.2015.8.19.0001 7ª Vara Empresarial	
0063870-89.2015.8.19.0001 1ª Vara Empresarial	Falta de identificação e manutenção dos veículos
0053141-04.2015.8.19.0001 5ª Vara Empresarial	Falta de manutenção dos veículos e de regularidade dos intervalos

[0091656-11.2015.8.19.0001](#)

6ª Vara Empresarial

Inobservância
do número
mínimo de
veículos –
Superlotação

Visualize também sobre o mesmo assunto as ações selecionadas no quadro abaixo.

Ação Civil Pública	Motivo
0011207-13.2008.8.19.0001 1ª Vara Empresarial Tutela Antecipada e Sentença	Número insuficiente de coletivos – Superlotação
0086092-32.2007.8.19.0001 1ª Vara Empresarial <u>Sentença</u>	Falta de regularidade e superlotação

Veja essas e outras ações civis públicas de natureza consumerista acessando o [Banco de Ações Civis Públicas](#) no portal Institucional.

Realize a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido através do ícone na página inicial do [Banco do Conhecimento](#).

Para informações, sugestões e contato: dicac@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0015295-76.2013.8.19.0209](#) – Rel: Des. [Ricardo Couto de Castro](#) - j. 25.03.2014, p. 10.04.2015

Apelação Cível – Indenizatória c/c Obrigação de Fazer – Ofensas em comunidades do Orkut – Notificação para a retirada – Responsabilidade da Google – Dano moral.

A Google, como provedora do Orkut, responde pelos danos causados pelo conteúdo ofensivo veiculado pelas comunidades se, após notificado e ciente das ofensas, recusa-se a retirá-las de imediato da rede de computadores. Precedentes do STJ e do TJRJ. Omissão que permite a permanência de conduta abusiva de fãs de cantor que, inconformadas com o relacionamento dele com atriz, procedem à xingamentos denegrindo a imagem desta. Dano moral configurado e fixado consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Negado provimento ao primeiro recurso, dando-se provimento ao segundo apelo.

Fonte: DICAC

[0146605-58.2010.8.19.0001](#) – Rel.: Des. [Ricardo Rodrigues Cardozo](#) - j.14.04.2015, p.16.04.2015.

Apelação cível. Consumidor. Procon-RJ. Processo administrativo. Multa. Ausência de nulidade. Valor fixado que atende a razoabilidade proporcionalidade.

Apelação pela qual se pretende reformar julgado de 1º grau que reduziu em 50% o valor da multa imposta pelo PROCON-RJ a apelada, em decorrência de procedimento administrativo instaurado para apuração de reclamação

(...) por violação à lei consumerista.

Destaco que o PROCON, na qualidade de integrante do SNDC tem competência para a aplicação de multa, nos termos do art. 18, I do Decreto nº 2.181/1997.

Demonstrada a prática da conduta lesiva pela apelada, não há que se cogitar de nulidade do ato administrativo, precedido de procedimento no qual foram observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Decisão da Administração que foi fundamentada, e mantida em sede recursal.

Incidência da Lei Estadual nº 3.906/2002 na fixação dos valores relativos à dita multa, observados os critérios do art. 57 do CDC.

Declaração incidental de constitucionalidade da referida norma estadual pelo Órgão Especial deste Tribunal, que embora tenha eficácia *inter partes*, norteia o entendimento no sentido da não ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Princípio da separação e harmonia dos poderes que impede a invasão do mérito administrativo pelo Judiciário.

Recurso que se dá provimento. Sentença reformada. Honorários pela autora/apelada.

Fonte: Colegiado da Décima Quinta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br